



### ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 169/2019**, plataforma do **Banco do Brasil nº 775006**, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual **aquisição de Microscópio Biológico Trinocular com Câmera para as unidades escolares do Município de Joinville**. Aos 25 dias de setembro de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Pércia Blasius Borges e Vitor Machado de Araujo, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 032/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. **Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública, ocorrida no dia 16 de agosto de 2019, para apresentarem as propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 22 de agosto de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 – N.C. CARVALHO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 1.699,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de agosto de 2019, documento SEI nº 4444777, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4444786, esta assinada pelo Sr. Elton Campreguer Carvalho, denominado "Procurador", no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem poderes legais para tal. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 *"Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado"*. Deste modo, por apresentar a proposta de preços firmada por representante legal não identificado no processo, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4444793, a **"Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal"** apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "f" do edital, está assinada pelo denominado "Procurador", no entanto, não foram apresentados documentos que comprovem poderes legais para tal, deste modo, a declaração não foi considerada para análise da Pregoeira. A empresa apresentou "Certidão Negativa de Distribuição (Ações de Falências e Recuperações Judiciais) 1º e 2º Instâncias", expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de Brasília - DF. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g" do edital: ***"Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente"***. Considerando que, conforme dispõe a "Quinta Alteração do Ato Constitutivo" da empresa, a sede da empresa está situada na cidade de Londrina - Estado do Paraná. Deste modo, a certidão apresentada não atende a finalidade de sua exigência. Considerando que, o subitem 10.14 do edital reza: *"O Pregoeiro poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 9.2, que não forem previamente apresentada(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos"*, a Pregoeira procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial, onde constatou, que o documento é emitido mediante recolhimento de taxa com posterior emissão, impossibilitando verificar sua situação, documento SEI nº 4563588. O **"Balço Patrimonial"** e o **"Termo de Abertura"**, exigência do subitem 9.2, alínea "h" do edital, foram apresentados em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual reza a obrigação de **autenticação de cópias através do cartório (letra "b"), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville**, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra "c"), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: *"Somente serão: a ) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)";*. Assim, os documentos apresentados em cópia simples, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foram considerados para análise. Conseqüentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea "i" do edital. Quanto ao **"Atestado de Capacidade Técnica"** apresentado, exigência do subitem 9.2, alínea "j" do edital, este demonstra o fornecimento da quantidade de **33 unidades dos produtos**

ofertados, e está registrado em razão social diversa da participante, entretanto sob o mesmo registro do CNPJ. Considerando que, o edital exige no subitem 9.2, alínea "j": "**Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade.**". Considerando que, a quantidade do objeto licitado é de 228 unidades, considerando a quantidade mínima necessária para comprovação dos 25% exigidos no edital, resta a ser demonstrado o fornecimento de 57 unidades. Dessa forma, diante da apresentação de atestado com quantidade inferior ao necessário estabelecido no instrumento convocatório, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão da representatividade do procurador da empresa quanto a proposta de preços e a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, devido à apresentação de documento diverso da "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" e da impossibilidade de emissão do documento correto no site oficial, bem como, a apresentação do "Balanco Patrimonial" e "Termo de Abertura" em cópia simples, sem possibilidade de confirmar a autenticidade, e por fim, a demonstração de fornecimento de quantidade inferior ao exigido para o "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo." MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 10 de setembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "f, g, h, i" e "j" do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 1.745,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 02 – KF EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO EIRELI**, no valor unitário do item de R\$ 2.550,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 20 de agosto de 2019, documento SEI nº 4444822, cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta, elencada no item 6 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4618779, consta a assinatura da Sra. Kamila Ferreira Santos, denominada "Diretora/Proprietária". Considerando que, não foi possível identificar a assinatura da representante legal da empresa dentre os documentos apresentados. Considerando que, o edital estabelece no subitem 6.1.1 "Não serão aceitas propostas sem a assinatura do representante legal do proponente devidamente identificado". Considerando ainda que, o subitem 10.7 do edital estabelece: "O representante legal do proponente que subscrever os documentos apresentados deve estar devidamente identificado no processo, apresentando documento de identidade.". Deste modo, a empresa foi **desclassificada**, por não restar identificada a representante legal que assina a proposta de preços, nos termos do subitem 10.8, alínea "d" do edital. Quanto aos documentos de habilitação, elencados no item 9 do instrumento convocatório, documento SEI nº 4444840, a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "f" do edital, está assinada pela Sra. Kamila Ferreira Santos, no entanto, não foi possível identificar a assinatura desta dentre os documentos apresentados, deste modo, a declaração não foi considerado para análise da Pregoeira. Quanto ao "Balanco Patrimonial" apresentado, em atendimento ao subitem 9.2, alínea "h" do edital, foi possível confirmar a autenticidade somente dos "Termos de Abertura e Encerramento", conforme "Termo de Autenticação - Livro Digital", entretanto, as demais páginas do balanço não registram a informação que possibilitaria a confirmação

de sua autenticidade, restando em cópia simples. Considerando que, o subitem 9.1 do Edital, o qual regra a obrigação de autenticação de cópias através do cartório (letra “b”), ou por servidor autorizado da Unidade de Suprimentos ou da Unidade de Processos do Município de Joinville, mediante a exibição dos originais antes da entrega dos envelopes (letra “c”), em conjunto com o subitem 9.1.1 do edital que estabelece: "*Somente serão: a) aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte do Pregoeiro; b) autenticado(s) documento(s) através da apresentação de seu(s) original(is)*";". Considerando também que os documentos obtidos via internet devem atender ao subitem 9.1.2: "*Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pelo Pregoeiro, na fase de habilitação*". Assim, o documento apresentado, sem a possibilidade de confirmação de sua autenticidade, não foi considerado para análise. Consequentemente, restou prejudicada a análise da situação financeira da empresa, conforme determina o subitem 9.2, alínea “i” do edital. Quanto ao "Atestado de Capacidade Técnica" apresentado, exigência do subitem 9.2, alínea “j” do edital, não registra a quantidade dos produtos fornecidos. Considerando que, o edital exige no subitem 9.2, alínea “j”: "*Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade*". Dessa forma, diante da ausência de informação do quantitativo dos produtos atestados, o documento não atende a finalidade para o qual é exigido no instrumento convocatório. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação dos documentos, verificou-se que estes se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer, ainda que fosse possível sanar a questão relativa à representatividade da representante legal da empresa quanto a proposta de preços e a "Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal", através de diligência prevista no subitem 24.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento às exigências de habilitação, diante da apresentação do "Balanco Patrimonial" em cópia simples e sem possibilidade de confirmar a autenticidade, e pela apresentação do "Atestado de Capacidade Técnica" sem registrar a quantidade dos produtos fornecidos. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo*". MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 10 de setembro. 2019. (grifado). Deste modo, a empresa foi **inabilitada**, por deixar de atender as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas “f, h, i” e “j” do presente edital. Diante do exposto, fica a empresa **SB DE ARAUJO TECNOLOGIA DE EQUIPAMENTOS**, no valor unitário do item de R\$ 2.986,69, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01 e 02 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) e no site da Prefeitura Municipal de Joinville ([www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2019, às 08:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 25/09/2019, às 08:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>  
informando o código verificador **4571380** e o código CRC **7368CB79**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.076661-0

4571380v25

4571380v25